COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 341, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 221, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.
PROPONENTE: MESA DIRETORA.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 17/ 12/2025 às 18:01
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 221, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.

Com a proposição legislativa, objetiva-se corrigir impropriedades conceituais, conferir segurança jurídica, alinhar a legislação da Câmara Municipal de Cascavel/PR às boas práticas administrativas contemporâneas e estabelecer regras claras e coerentes para a cessão funcional de servidores, fortalecendo a gestão pública e garantindo maior eficiência administrativa.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local"

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), especialmente com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.

De mais a mais, não há qualquer contradição à Lei Municipal n.º 2.215, de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel, notadamente pelo fato de que se está a especializar a norma jurídica em questão, tornando-a mais completa e precisa.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 221, de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON CESAR GUIMARAES
Data: 17/12/2025 17:55:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 221, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de dezembro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro